



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TELEFES

Sessão de 20 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.415

Recurso n.º 91.421 - IRPJ. - EX: DE 1986

Recorrente BRASILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

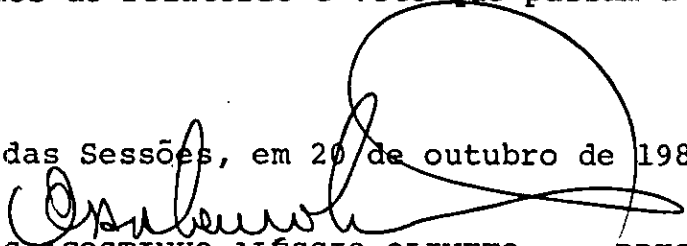
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF)

Arbitramento do Lucro - A falta de exibição de documentos da escrituração e a existência de evidentes indícios de fraude autorizam o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros, Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.575/86-07

RECURSO Nº: 91.421

ACÓRDÃO Nº: 105-2.415

RECORRENTE BRASILAR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Brasilar Comércio de Móveis Ltda., SCS - Quadra 08 - Bloco A, loja 6A, Brasília (DF), recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal nesta Capital, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1986, período-base 1985.

A exigência tributária refere-se ao arbitramento dos lucros, por falta de apresentação de documentos relativos à receita bruta e por ter sido constatada a ocorrência de evidentes indícios de fraude.

O arbitramento tomou como base as compras efetuadas, apurando-se então o lucro de Cr\$ 182.848.826, cobrando-se o imposto correspondente, com os acréscimos normais de multa de 150% e juros de mora.

A decisão de primeiro grau encerra com exatidão o desenrolar do processo até aquele momento, razão de transcrevermos todo o seu relatório e fundamentos, com os quais manteve a exigência.

"Contra a interessada, CGC nº 01.225.093/0001-15.

Duas assinaturas manuscritas. A primeira é uma assinatura circular, e a segunda é uma assinatura mais alongada e decorativa.

foi lavrado o auto de infração nº 498580 (SUNAB), e quando da sua elaboração verificou-se que os valores das notas fiscais (4ª via) eram inferiores aos da Tabela de Preços.

Os fiscais fizeram, então, a representação de fl. 15 e a fiscalização do imposto de renda foi iniciada no dia 07/05/86 (fl. 02) sendo o interessado intimado a apresentar: "Livro de Registro de Documentos Fiscais e Notas Fiscais dos anos 1985/86." (sic)

Em aditamento ao termo datado de 07/05/86, o interessado foi intimado a apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur e o Livro Diário.

Ao examinar o livro de Registro de Saída de Mercadorias (28/05/86) o fiscal concluiu que os dados não eram os mesmos da época da lavratura do auto de infração da SUNAB, o que o levou a solicitar à chefia o encaminhamento do mesmo ao Instituto de Criminalística do DPF (fl. 17).

Do laudo de fl. 38, consta que o livro foi reencontrado, mas que não se pode afirmar se antes ou depois de escriturado (fl. 10).

Com base no Laudo do Instituto de Criminalística e no fato do interessado não ter comprovado, através de documentação hábil, a receita bruta referente ao exercício de 1985, os fiscais lavraram o auto de infração datado de 04/07/86, (fl. 01).

Os demonstrativos de fls. 05/06/07 apresentam o cálculo do imposto, a base tributável, e a demonstração da correção e da multa.

Na impugnação o interessado alega que:

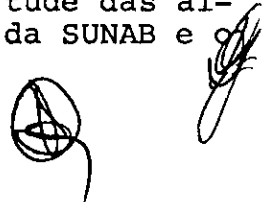
- "... de acordo com o que preceitua o artigo 161 do RIR, o livro de Registro de saída de mercadorias não é exigível, pela legislação vigente ..."

- "... o laudo pericial citado pelos doutos representantes da Fazenda, reconhece a impossibilidade de se determinar, se a pretendida substituição de folhas, ocorreu antes ou após sua escrituração".

- "... nega ainda a peticionária a falta de apresentação da documentação comprobatória de sua receita bruta, que sempre estiveram à disposição da fiscalização ..." (sic).

O autor do procedimento, na informação de fl. 29, propõe a manutenção integral do auto de infração.

O laudo emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística é claro quando informa que o livro foi reencontrado. Apenas não afirma se antes ou depois de escriturado, mas como a dúvida surgiu em virtude das alterações havidas entre o auto de infração da SUNAB e o



início desta fiscalização é evidente que a alteração é posterior.

Quanto a ser ou não exigível o livro de Registro de Saída de Mercadorias em nada modifica o lançamento, vez que o arbitramento foi feito em decorrência da não apresentação dos documentos referentes à receita bruta (notas fiscais).

Como ficou evidenciado no relatório, o interessado foi intimado diversas vezes e não cumpriu as exigências.

Dos documentos anexados ao presente pelo interessado em 12/11/86, consta uma declaração (fl. 28) do extravio dos blocos de notas fiscais usadas série B-1 de 0001 a 3.150, série B-2 de 0001 a 1.200, C-1 de 0001 a 0100R, publicado no Correio Braziliense, em 22/04/86, que não o beneficia, por não se tratar das notas exigidas pela fiscalização (fl. 13).

Houve infringência aos artigos 399, II, III, 400 §§ 1º, 4º, 5º e 7º, 405 e 726 do RIR/80, e artigos 3, 18 e 26 do Decreto-lei nº 1967/82.

Isto posto e

CONSIDERANDO que o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real deve manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;

CONSIDERANDO que inexistindo a documentação comprobatória de suas operações tem fisco a faculdade de arbitrar o lucro nos termos dos artigos 399 e 400 do RIR/80;"

Ciente da decisão em 12.05.87, a empresa apresentou o recurso em 11.06 seguinte, alegando que não pode ser exigido da petionária a apresentação do livro Diário, uma vez que de acordo com os artigos 389/90 do RIR é facultado ao contribuinte a opção pelo lucro presumido, desobrigando-o da escrituração do referido livro e que a afirmação fiscal de que os dados escriturados eram diferentes daqueles que anteriormente havia visto é coisa muito pessoal e extrapola a determinação do art. 400 e seus parágrafos no arbitramento.

Acrescenta que o autuante se baseia em um livro, que apesar de não ser exigido, conforme o art. 161 do RIR, lhe foi apresentado.

Conclui pedindo o arquivamento do processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não procedem as alegações da recorrente, devendo a decisão ser mantida.

Em primeiro lugar deve ser esclarecido que a recorrente não optou pela tributação pelo lucro presumido como afirma no recurso, acreditando-se que o equívoco é decorrente do fato de uma outra empresa do grupo, que havia feito a opção pelo referido sistema de apuração, ter sofrido também arbitramento.

Em 13.06.86, antes portanto do encerramento da ação fiscal, a interessada apresentou sua declaração de rendimentos com base no lucro real (Formulário I - fls. 36/43). Estava, portanto, sujeita à comprovação de sua escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais e o descumprimento desta obrigação importa em arbitramento, segundo as regras do art. 400 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80).

Conforme ficou evidente nos autos, a empresa não dispunha de condições de comprovar a receita bruta do período, tendo apresentado uma declaração de extravio dos documentos que não convence, pois foi publicada após o início da ação fiscal e entregue na repartição muito tempo depois de ter afirmado na impugnação que os documentos sempre estiveram à disposição do fisco no estabelecimento.

Além do mais, está mais do que evidente o intuito de fraude da sociedade na substituição de folhas de um livro fiscal devidamente registrado, como atesta o Laudo do Instituto Nacional de Criminalística



O fato do art. 161 do RIR/80 não exigir o Livro de Registro de Saída de Mercadorias não significa que a fiscalização federal não possa nele colher provas de evidente intuito de fraude e aplicar as sanções previstas em lei.

Desta forma, o procedimento da empresa está enquadrado nas disposições do art. 399 do RIR/80, autorizativas do arbitramento efetuado, com as regras do art. 400 do mesmo Regulamento.

Meu voto é, em consequência, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

